

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2019

Apensados: PL nº 295/2019, PL nº 4.246/2019 e PL nº 835/2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor e aos crimes relacionados à pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor e aos crimes relacionados à pedofilia.

Art. 2º O art. 244-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

.....

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida ser definida como crime hediondo ou a ele equiparado.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º



.....

X - corrupção de menores (art. 218);

7

XI - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A).

Parágrafo único.

.....

VI - os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241- B, 241-C, 241-D e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

